



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.208 - SP (2017/0184449-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MARIA AMELIA GODOY
AGRAVANTE : MARIA ANGELA CANTON
AGRAVANTE : MARIA ANGELA DE LIMA DESCIO
AGRAVANTE : MARIA ANGELA DIOGO
AGRAVANTE : MARIA ANGELA NOVAES STEMPPFER
AGRAVANTE : MARIA ANGELICA CHAGAS FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA ANGELICA WOLOCHYN TREZ
AGRAVANTE : MARIA ANGELICA FRANCO DA ROCHA MUFALO
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA DARIO SATO
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA VEDOVATO
AGRAVANTE : MARIA ANTONIETA GULLO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA MONTERO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BROM
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA CUBAS DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE AZEVEDO NUNES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DURANTE CARRIJO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA FERREIRA HERRERA OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GIECZEWSKI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GONCALVES DE ARAUJO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA IARED CHUERI SALGADO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA LEMES COURA LUSTRI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA LIMA DELLA ROSA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA PIRES LOPES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA REIS ARRUDA
AGRAVANTE : MARIA APPARECIDA DE MELLO GALLO
AGRAVANTE : MARIA APPARECIDA FERREIRA ROSA
AGRAVANTE : MARIA APPARECIDA PESSOA MOLINARI
AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA MANTOVANI GERASIMCZUK
ADVOGADOS : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(S) -
SP033562
RAFAEL NEY FONSECA - SP242671
PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA - SP121977
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
IPREM
PROCURADOR : LAÉRCIO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) - SP103589

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Analisar a pretensão da parte agravante demanda a interpretação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.208 - SP (2017/0184449-9)

AGRAVANTE	:	MARIA AMELIA GODOY
AGRAVANTE	:	MARIA ANGELA CANTON
AGRAVANTE	:	MARIA ANGELA DE LIMA DESCIO
AGRAVANTE	:	MARIA ANGELA DIOGO
AGRAVANTE	:	MARIA ANGELA NOVAES STEMPPER
AGRAVANTE	:	MARIA ANGELICA CHAGAS FERREIRA
AGRAVANTE	:	MARIA ANGELICA WOLOCHYN TREZ
AGRAVANTE	:	MARIA ANGELICA FRANCO DA ROCHA MUFALO
AGRAVANTE	:	MARIA ANTONIA DARIO SATO
AGRAVANTE	:	MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA VEDOVATO
AGRAVANTE	:	MARIA ANTONIETA GULLO
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA MONTERO
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA BROM
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA CUBAS DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA DE AZEVEDO NUNES
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA DURANTE CARRIJO
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA FERREIRA HERRERA OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA GIECZEWSKI
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA GONCALVES DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA IARED CHUERI SALGADO
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA LEMES COURA LUSTRI
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA LIMA DELLA ROSA
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA PIRES LOPES
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA REIS ARRUDA
AGRAVANTE	:	MARIA APPARECIDA DE MELLO GALLO
AGRAVANTE	:	MARIA APPARECIDA FERREIRA ROSA
AGRAVANTE	:	MARIA APPARECIDA PESSOA MOLINARI
AGRAVANTE	:	MARIA AUGUSTA MANTOVANI GERASIMCZUK
ADVOGADOS	:	HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(S) - SP033562 RAFAEL NEY FONSECA - SP242671 PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA - SP121977
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO IPREM
PROCURADOR	:	LAÉRCIO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) - SP103589

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manejado por Maria Amélia Godoy e outras contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

As agravantes aduzem que "a afirmativa feita no acórdão de que a Lei 14.660/07 reestruturou a carreira dos servidores da educação do Município de São Paulo colide frontalmente com o texto expresso daquela norma".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.208 - SP (2017/0184449-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifico que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Maria Amélia Godoy e outras contra decisão que inadmitiu o recurso especial ante a razoabilidade da decisão tomada em segunda instância.

Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O apelo nobre foi manejado com base na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado:

Apelação em ação de revisão de cálculos da URV com pagamentos de diferenças devidas. Servidores públicos do Município de São Paulo. Profissionais da educação. Prescrição do fundo de direito afastada. Súmula 85 do STF.

Aplicação da prescrição quinquenal. Relação de trato sucessivo. Preliminar de falta de interesse de agir acolhida em relação à coautora Maria Angélica Cunha Wolochyn, vez que não comprovado o vínculo com a Administração Pública no período anterior a março de 1994. Competência privativa da União para legislar sobre o tema. Art. 22, VI, CF. Lei Municipal nº 14.660, de 26/12/2007 abarcou de forma inequívoca o reajuste decorrente da conversão em URV prevista na Lei nº 8.880/94, sendo limitador temporal para o pleito de diferenças, com reestruturação da carreira.

Aplicação da prescrição quinquenal. Sentença de extinção do feito por acolhimento da prescrição do fundo de direito reformada para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal ante o lapso temporal entre a distribuição da ação (27/03/2015) e a fixação de novo plano de reestruturação de carreira pela Lei Municipal nº 14.660, de 26/12/2007. Recurso parcialmente provido.

As agravantes aduzem violação do art. 535 do Código de Processo Civil. Buscam manifestação da Corte de origem acerca da alegação de "ocorrência de reestruturação remuneratória em relação aos cargos exercidos pelos autores, haja vista que são titulares dos cargos de Gestores Educacionais (coordenador pedagógico, diretor de escola, supervisor escolar), carreira essa inalterada pela Lei Municipal 14.660/07 conforme expressa previsão naquele diploma".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Da leitura da tese recursal defendida pelas agravantes, deduz-se a presença do óbice descrito na Súmula 280/STF, porquanto aferir acerca da omissão apontada demandaria incursão na análise da Lei Municipal 14.660/07.

No ponto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CRITÉRIO DE TARIFICAÇÃO DE CONSUMO DE ÁGUA. APONTADA IRREGULARIDADE DO DECRETO ESTADUAL 41.446/96. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO LOCAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. COMPETÊNCIA DEFERIDA AO STF: CF, ART. 103, III, D. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 597/620) interposto pela CRIESP - Central de Radioimnuensaio de São Paulo S/C, com fulcro no art. 105, III, "a", "b" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão que, em síntese reconheceu legal o critério de tarifação de consumo de água instituído pelo Decreto Estadual 41.446/96.

2. O inconformismo se deve ao fato de que o sistema de cálculo e de preço aplicado aos prédios comerciais, caso da recorrente, resulta em valores superiores aos decorrentes do consumo doméstico. Assim, o principal argumento de direito empregado é no sentido da inconstitucionalidade da referida legislação do Estado de São Paulo, que teria também infringido texto de lei federal, quais sejam, o Decreto Federal 82.587/78 e a Lei 6.528/78.

3. Todavia, o apelo não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido, ao decidir o litígio, apoiou-se integralmente no exame da norma local.

4. Impede o exame do direito postulado, *mutatis mutandis*, o óbice da Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

[...]

6. Recurso especial não conhecido. (REsp 968.480/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 30/6/2008)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Como bem asseverou a decisão combatida, a discussão sobre eventual alteração na Lei municipal n. 14.660/2007 não poderia ser objeto nesta Corte, ainda que na busca de ver reconhecida a violação do art. 535 do Código de Processo Civil, devido à necessidade de exame específico de norma municipal, nos termos postos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 280/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0184449-9

AgInt no
AREsp 1.135.208 /
SP

Números Origem: 1011214-84.2015.8.26.0053 10112148420158260053

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA AMELIA GODOY
AGRAVANTE	:	MARIA ANGELA CANTON
AGRAVANTE	:	MARIA ANGELA DE LIMA DESCIO
AGRAVANTE	:	MARIA ANGELA DIOGO
AGRAVANTE	:	MARIA ANGELA NOVAES STEMPPER
AGRAVANTE	:	MARIA ANGELICA CHAGAS FERREIRA
AGRAVANTE	:	MARIA ANGELICA WOLOCHYN TREZ
AGRAVANTE	:	MARIA ANGELICA FRANCO DA ROCHA MUFALO
AGRAVANTE	:	MARIA ANTONIA DARIO SATO
AGRAVANTE	:	MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA VEDOVATO
AGRAVANTE	:	MARIA ANTONIETA GULLO
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA MONTERO
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA BROM
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA CUBAS DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA DE AZEVEDO NUNES
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA DURANTE CARRIJO
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA FERREIRA HERRERA OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA GIECZEWSKI
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA GONCALVES DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA IARED CHUERI SALGADO
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA LEMES COURA LUSTRI
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA LIMA DELLA ROSA
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA PIRES LOPES
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA REIS ARRUDA
AGRAVANTE	:	MARIA APPARECIDA DE MELLO GALLO
AGRAVANTE	:	MARIA APPARECIDA FERREIRA ROSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : MARIA APPARECIDA PESSOA MOLINARI
AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA MANTOVANI GERASIMCZUK
ADVOGADOS : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(S) - SP033562
RAFAEL NEY FONSECA - SP242671
PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA - SP121977
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO IPREM
PROCURADOR : LAÉRCIO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) - SP103589

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA AMELIA GODOY
AGRAVANTE : MARIA ANGELA CANTON
AGRAVANTE : MARIA ANGELA DE LIMA DESCIO
AGRAVANTE : MARIA ANGELA DIOGO
AGRAVANTE : MARIA ANGELA NOVAES STEMPPER
AGRAVANTE : MARIA ANGELICA CHAGAS FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA ANGELICA WOLOCHYN TREZ
AGRAVANTE : MARIA ANGELICA FRANCO DA ROCHA MUFALO
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA DARIO SATO
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA VEDOVATO
AGRAVANTE : MARIA ANTONIETA GULLO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA MONTERO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BROM
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA CUBAS DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE AZEVEDO NUNES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DURANTE CARRIJO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA FERREIRA HERRERA OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GIECZEWSKI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GONCALVES DE ARAUJO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA IARED CHUERI SALGADO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA LEMES COURA LUSTRI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA LIMA DELLA ROSA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA PIRES LOPES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA REIS ARRUDA
AGRAVANTE : MARIA APPARECIDA DE MELLO GALLO
AGRAVANTE : MARIA APPARECIDA FERREIRA ROSA
AGRAVANTE : MARIA APPARECIDA PESSOA MOLINARI
AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA MANTOVANI GERASIMCZUK
ADVOGADOS : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(S) - SP033562
RAFAEL NEY FONSECA - SP242671
PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA - SP121977
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO IPREM
PROCURADOR : LAÉRCIO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) - SP103589

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.